

Ação popular - Lei municipal - Desafetação de parte de via pública - Permuta com particular - Possibilidade

Ementa: Administrativo. Ação popular. Lei municipal. Desafetação de parte de via pública. Permuta com particular. Possibilidade.

- Demonstrado, em sede de cognição sumária, que não há lesão a direito da coletividade em permuta que objetiva a parcial desafetação de via pública e o recebimento de bloquetes destinados à pavimentação a ser fornecida por empresa particular, revoga-se a decisão interlocutória que suspendeu os efeitos da lei municipal que disciplinou o aludido ajuste.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0331.09.008156-2/001 - Comarca de Itanhandu - Agravante: Município de Itanhandu - Agravado: Ellisson Filadelfo Lopes - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2010. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziram sustentação oral, pelo agravante e pelo agravado, o Doutor José Roberto de Castro e o Doutor João Bosco Santos, respectivamente.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Senhor Presidente. Estive atento às sustentações orais realizadas pelos advogados das partes. Passo a proferir meu voto.

Conheço do recurso.

Consoante se observa dos autos, as indústrias Itakar e Usisul, localizadas no Município de Itanhandu, unificaram-se, o que resultou na incorporação daquela por esta última.

Contudo, uma vez que os estabelecimentos fabris dessas empresas eram separados pela Rua Joaquim Theodoro da Fonseca - o que ocasionava a circulação de maquinário e equipamentos pesados na referida via pública -, as indústrias requereram ao agravante fosse desafetada, através de permuta, a parte da via pública que separava as fábricas. Como compensação, estas forneceriam ao Município de Itanhandu 1.800m² de bloquetes para pavimentação, que corresponderiam a R\$46.466,66, valor este equivalente ao da área permutada, conforme laudo de avaliação de f. 92/95.

Assim, através da Lei Municipal nº 646/2008, tanto a desafetação quanto a permuta foram autorizadas, sendo expressamente determinado que os bloquetes permutados seriam usados exclusivamente nas ruas adjacentes ao trecho desafetado.

Dentro deste contexto fático, o vereador do Município Ellisson Filadelfo Lopes ajuizou ação popular objetivando suspender os efeitos do ato legislativo, por entender que o fechamento da via pública iria cercear o direito de ir e vir dos moradores da região, privilegiando somente as empresas unificadas. Requereu liminarmente a suspensão da desafetação.

A tutela de urgência foi deferida. A Municipalidade recorreu da decisão interlocutória e alegou, inicialmente, que a procuração outorgada pelo agravado é irregular, devendo ser anulados todos os atos a ela subsequentes.

Argumenta que o bairro em que a via pública se localiza não é residencial, e o seu fechamento parcial não prejudicará pedestres ou veículos.

Aduz que as indústrias em questão são cobiçadas por Municípios vizinhos e geram inúmeros benefícios para a Municipalidade, quais sejam receita tributária, empregos, qualificação profissional, entre outros.

Salienta que a decisão recorrida traz inúmeros prejuízos à Municipalidade, enquanto a manutenção dos efeitos do ato legislativo é plenamente reversível.

Assiste-lhe razão, *data venia*.

Com efeito, a alegação preliminar do agravante referente à irregularidade da procuração outorgada pelo recorrido não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância, porquanto não foi objeto de discussão pelo Juiz *a quo*, e eventual defeito deverá ser sanado na primeira instância.

Lado outro, o agravante demonstrou, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão recorrida acarretará prejuízos à Municipalidade, porquanto há interesse público na lei autorizadora da desafetação e na manutenção das indústrias localizadas na referida localidade.

Outrossim, o laudo de vistoria concluiu pela viabilidade da incorporação do trecho da Rua Teodoro da Fonseca pela Empresa Usisul, e dele é possível extrair que:

Após vistorias e analisar todos os fatores que envolvem o fato, não encontrei um fator que demonstre qualquer prejuízo ao município, assim como ao bairro e aos moradores ou demais empresas ali instaladas. Analisando ainda a contrapartida da empresa em beneficiar as ruas adjacentes ao trecho em questão, pude verificar que será de grande melhoria ao bairro, principalmente por beneficiar diretamente ao entorno da Escola Estadual Dona Semiana, que atende toda a população estudantil deste bairro e as demais indústrias já instaladas naquele setor (f. 43-46).

Da mesma forma, o laudo de vistoria de f. 68-70 concluiu pela compatibilidade do pleito. Em relação à

possibilidade de sobrecarga das águas pluviais nele mencionado, não há prejuízo ao Município, porquanto o ato legislativo condiciona a utilização da via à construção de galeria de captação dessas águas, com o intuito de impedir futuros problemas de alagamentos.

Todavia, a construção dessas galerias, às expensas do Município, não pode ser considerada "prejuízos aos cofres públicos", sendo obrigação da Municipalidade a implementação de tais obras.

Contudo, caso a Lei Municipal nº 646/2008 seja revogada, foi comprovada a reversibilidade da autorização de desafetação, pois a lei proíbe os beneficiários de executar qualquer tipo de edificação em alvenaria na área, bem como reserva ao Município o direito de uso do subsolo. O ato legislativo demonstra, ainda, que os projetos de adaptação da rede elétrica serão de responsabilidade da empresa beneficiária.

Fundado nestas considerações e em sede de cognição sumária, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e restabelecer os efeitos da Lei Municipal nº 646/08 do Município de Itanhandu, ficando revogado o efeito suspensivo outrora concedido neste agravo.

DES. EDUARDO ANDRADE - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL, APÓS VOTAR O RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, o Doutor João Bosco Santos Teixeira.

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 24.11.2009, a meu pedido, após votar o Relator dando provimento ao recurso.

Meu voto é o seguinte.

A *priori*, saliento também não caber, no presente momento, a análise da preliminar de irregularidade da procuração outorgada pelo ora agravado, visto não ter sido essa questão analisada pelo douto Juiz primevo.

Quanto ao mérito do presente recurso, estou de pleno acordo com o entendimento constante do voto do eminente Relator.

Vejo, pois, que a manutenção da decisão agrava da poderá acarretar prejuízo grave e de difícil reparação ao agravante, além do patente interesse público quanto à desafetação de parte da via pública que separa as fábricas, mediante o fornecimento de 1.800m² de bloquetes para pavimentação, que, diga-se, vai ocasionar melhorias no bairro, com direto beneficiamento do entorno da Escola Estadual Dona Semiana.

Ademais, foram apresentados dois laudos de vistoria - sendo um deles feito por *expert* habitualmente nomeado pelo Juízo -, ambos no sentido de ausência de impacto sobre tráfego de veículos e pedestres. Tem-se também a condição de construção de galeria para captação de águas pluviais. Enfim, os documentos constantes dos autos trilham no sentido de ausência de prejuízo ao Município.

Saliento ainda a reversibilidade da autorização de desafetação, já que proibida a construção de qualquer tipo de edificação em alvenaria na área, além de reservada a utilização do solo à Municipalidade.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator, para dar provimento ao recurso, restabelecendo-se os efeitos da Lei nº 646/2008 do Município de Itanhandu.

DES. GERALDO AUGUSTO - Senhor Presidente.
Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL, APÓS VOTAREM O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, o Doutor José Roberto de Castro.

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 24.11.2009, a meu pedido, após votar o Relator dando provimento.

Novamente, o julgamento foi adiado na sessão do dia 12.1.2010, a pedido do Segundo Vogal, depois de votar o Primeiro Vogal dando provimento ao recurso.

Com a palavra o Desembargador Geraldo Augusto.

DES. GERALDO AUGUSTO - Com a análise detida dos autos, tem-se que não há elementos bastantes para o deferimento da liminar, como se fez, pelo menos sem oitiva dos réus, para obstar os efeitos da Lei Municipal.

Em verdade, não se alcança a necessidade da urgência/perigo da demora, uma vez que, ainda que se unifique parte da via pública que separa os terrenos, ora divididos, onde se localizam as fábricas, esta união não alcança a unificação das edificações; tanto que o dispositivo legal impede a construção/edificação na área específica, e apenas a sua utilização.

Portanto, não há o perigo da irreversibilidade, consistente na impossibilidade da volta ao estado anterior, dependendo do sucesso final ou não da ação.

Quanto à aparência do direito/prejuízo à comunidade, no cumprimento da autorização legal, tal não se

vê. Pelo contrário, demonstra-se que a pavimentação e melhorias, inclusive captação de águas pluviais, que serão realizadas pelas fábricas, em contrapartida, atendem à pequena comunidade residencial, uma vez que se trata de bairro industrial, com maioria dos imóveis destinados às indústrias. Atende-se, afinal, ao próprio Município.

Com tais razões, em pequeno acréscimo às razões contidas nos votos anteriores, acompanho os entendimentos dos eminentes Desembargadores Relator e Primeiro Vogal e dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e indeferir a liminar que suspenheu, de plano, os efeitos da Lei Municipal.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.